



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 10 / 09  
CC02/C02  
Fls. 215  
*Ruyota*

**Processo n°** 13660.000068/2003-18  
**Recurso n°** 150.121 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 202-19.527  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrente** G. A. PEDRAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

**DILIGÊNCIAS. PERÍCIA.**

São dispensáveis as diligências e perícias quando o julgador puder emitir seu juízo a partir dos elementos constantes dos autos.

**IPI. CRÉDITOS. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.**

Somente são admitidos os créditos do imposto relativos às aquisições de matérias-primas e produtos intermediários que sofram desgaste por ação diretamente exercida no produto industrializado ou por ele sofrida e que não estejam compreendidos no ativo permanente.

A energia elétrica e os combustíveis, utilizados como força motriz não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (Súmula n° 12 do 2° CC).

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Ruyota*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29, 10, 109  
*Luanda*

CC02/C02  
Fls. 216

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Antonio Carlos Afulim*  
ANTONIO CARLOS AFULIM

Presidente

*Nadja Rodrigues Romero*  
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

### Relatório

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI com fundamento na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, relativo às aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o terceiro trimestre de 2000. O pedido encontra-se cumulado com compensação.

A autoridade administrativa deferiu o pleito parcialmente, com base no Termo de Verificação de fls. 103/105, sendo excluído da base de cálculo do Crédito Presumido o valor dos gastos insumos que não dão direito ao crédito por não se subsumirem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI. As aquisições admitidas no cálculo estão consolidadas nas planilhas das fls. 103/105.

Após tomar conhecimento do despacho decisório, mas irredutível, a requerente formulou a reclamação de fls. 117/152, onde traz suas razões de inconformidade, assim resumidas:

- requer perícia para dirimir várias dúvidas sobre a matéria, baseada na falta de análise de várias notas fiscais pela fiscalização e outros pontos controversos;
- pugna pela inclusão, na base de cálculo do benefício, do valor dos insumos recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma firma e dos gastos com energia elétrica e com óleo diesel;
- apresenta sua interpretação sobre o conceito de produto intermediário; traz à colação a IN-SLT nº 1, de 1986, e a IN-SLT nº 1, de 2001, da Superintendência da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, para rechaçar a definição de PI adotada pela fiscalização;

*Luanda*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 07
<i>Lauro A</i>

CC02/C02 Fls. 217
----------------------

*"- a energia elétrica, sobre a qual há pronunciamentos favoráveis do Conselho de Contribuintes e do TRF/1ª Região, é consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e é indispensável à obtenção do produto final. Ainda não se integre a este, classifica-se como produto intermediário;"*

*"- sobre o óleo diesel, a própria fiscalização admite que o contribuinte teria direito caso optasse pelo regime alternativo da Lei nº 10.276, de 2001. Dessa maneira, confirma que os insumos são utilizados na planta industrial do contribuinte fazendo jus ao crédito;"*

Ao final requer seja atendido o seu pedido de perícia, bem como a compensação.

A DRJ em Juiz de Fora - MG apreciou as razões da contribuinte e decidiu pelo indeferimento da solicitação, nos termos do Acórdão nº 09-17.311, de 27 de setembro de 2007, assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000*

***CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA/COMBUSTÍVEIS***

*Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. A energia elétrica e os combustíveis, utilizados como força motriz não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000*

***CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.***

*É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.*

***PERÍCIA/DILIGÊNCIA***

*Indeferem-se as perícias ou diligências solicitadas quando a autoridade julgadora entende-as desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor, bem como em decorrência do entendimento de que ao peticionário cumpre necessariamente a instrução dos autos e o fornecimento de dados que julgue indispensáveis ao deslinde das controvérsias, se deles, indiscutivelmente, é o único guardião.*

*Marcelo*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 10 / 07  
Lauola

*Pedido de Rest. Ind. Comp. não Homologada”.*

Inconformada com a decisão da instância *a quo*, a contribuinte, no devido prazo legal, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 181/213, onde repete os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescenta: quanto às transferências feitas pela filial da empresa, devem compor a base de cálculo do crédito presumido, pois trata-se de matérias-primas, pedras quartzito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata o presente litígio da glosa dos créditos presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativos insumos incluídos no cálculo do benefício e não considerados pela fiscalização por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, apurados no terceiro trimestre de 2000.

Como bem frisou a decisão de primeira instância, em relação à glosa dos créditos, a matéria versa sobre aspecto conceitual da legislação do IPI, assim, é de se rejeitar o pedido de perícia ou diligência, mormente por não atender aos requisitos necessários dispostos na legislação de regência.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal de fls. 103/105, foram glosadas do cálculo do crédito presumido as notas fiscais relativas aos produtos adquiridos que não revestem a condição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados no processo produtivo, como define a legislação do imposto.

A recorrente, por sua vez, argumenta que, nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais, os produtos em questão são considerados insumos na produção de pedras, alegando vagamente que sofrem desgaste em contato direto com o produto. Tal legislação, ainda que fosse aplicável por analogia, admite como produtos intermediários, insumos outros tais como: broca, haste, chapa de desgaste, etc. que não guardam relação com os cabos de aço e arame recozidos de que tratam as notas fiscais cujos créditos não foram admitidos.

Como bem assinalou o voto condutor do acórdão recorrido, não podem ser conceituados como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, os bens adquiridos para emprego nas fases de movimentação ou mineração e extração, pois estas não são consideradas como operações de industrialização, já que não resultam em produto tributado pelo IPI.

Acrescente-se, ainda, que o Segundo Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que a energia elétrica e combustíveis não podem ser incluídos no cálculo do benefício, de acordo com a Súmula nº 12, expedida em Sessão Plenária realizada em 18 de setembro de 2007, que transcrevo:

“SÚMULA Nº 12

*Handwritten signature and mark*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>LauoA</i>

CC02/C02 Fls. 219
----------------------

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."*

Embora não tenha sido reconhecido o direito ao ressarcimento pleiteado, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, aprecio a atualização dos créditos presumidos de IPI.

O Pleito dos acréscimos de juros pela taxa Selic ao crédito presumido não pode prosperar por falta de amparo legal. É sabido que no âmbito do direito público, Administração e administrado estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda.

Releva esclarecer que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, se referem apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais.

Um exame mais acurado do incentivo fiscal em epígrafe mostra que o ressarcimento do crédito presumido não se confunde com a restituição ou a compensação pelo pagamento indevido de tributos. Pelo contrário, a empresa, ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, "paga" o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização, a título de incentivo. Não há pagamento indevido. A União fica na posse de um dinheiro recebido licitamente.

O ressarcimento e a restituição são, portanto, institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior do que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública.

Fossem institutos idênticos, a Lei não os teria tratado distintamente. À guisa de exemplo, a Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que reformulou o processo administrativo fiscal, no art. 3º, inciso II, estabelece clara diferenciação entre restituição de impostos e contribuições e ressarcimento de créditos de IPI. É evidente que se o legislador quisesse abonar acréscimo de correção monetária e juros Selic também para o ressarcimento em questão, teria incluído esse instituto, expressamente, na redação do citado art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, exatamente como fez no caso da Lei nº 8.748, de 1993.

Rejeita-se, assim, o pedido para correção dos valores de eventuais créditos apurados.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada e, em consequência, determinar a não-homologação dos débitos vinculados.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

*NADJA RODRIGUES ROMERO*  
NADJA RODRIGUES ROMERO